



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos**

LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

DEFINIÇÃO

Licença concedida ao servidor para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus ([Art. 202 da Lei nº 8.112/90](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

Encontrar-se o servidor doente e sem capacidade laborativa, devidamente comprovada por perícia oficial realizada por médico da saúde ou cirurgião-dentista formalmente designado ([Art. 202 da Lei nº 8.112/90](#); [Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017](#)).

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. ([Art. 202 da Lei nº 8.112/90](#) e [art. 3º do Dec. nº 7.003/2009](#)).
2. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo. ([Art. 102, inciso VIII, alínea b da Lei nº 8.112/90](#)).
3. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o item 2. ([Art. 103, inciso VII da Lei nº 8.112/90](#)).
4. O prazo de licença para tratamento de saúde do servidor será considerado como de efetivo exercício até o limite de 24 meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo. Após esse prazo, poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde, ressaltando-se que o referido tempo contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017](#)).
5. A licença para tratamento de saúde será concedida com base em perícia oficial. ([Art. 203 da Lei nº 8.112/90](#)).
6. A licença de 1 a 14 dias para tratamento da própria saúde do servidor poderá ser dispensada de perícia, na forma definida em regulamento. ([Art. 204 da Lei nº 8.112/90](#)).
7. A licença de 1 a 14 dias para tratamento da própria saúde do servidor poderá ser dispensada de perícia, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos: Os atestados médicos ou odontológicos concedam até cinco dias corridos, computados fins de semana e feriados; O número total de dias de licença seja inferior a 15 dias no período de 12 meses, a contar da data de início do primeiro afastamento; O atestado deve conter identificação do servidor e do profissional emitente e seu registro no conselho de classe, o nome da doença ou agravo, codificado ou não e o tempo provável de afastamento, todos os dados de forma legível; O atestado



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos**

deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de cinco dias corridos, contados da data do início do afastamento do servidor, salvo por motivo justificado aceito pela instituição ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017](#); [Art. 4º do Decreto nº 7.003/2009](#)).

8. No caso de o atestado não atender às regras estabelecidas no Decreto nº 7.003, de 2009, ou no caso de o servidor optar por não especificar o diagnóstico de sua doença no atestado, ele deverá ser submetido a avaliação pericial, ainda que se trate de atestado que conceda licença por período inferior ou igual a cinco dias ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, instituído por meio da Portaria SEGRT/MP nº 19, de abril de 2017, publicada no DOU de 25.04.2017](#)).

9. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. ([Art. 188, § 1º da Lei nº 8.112/90](#)).

10. Em regra, as cirurgias plásticas eminentemente eletivas (na qual o indivíduo, movido por questão de foro íntimo, recorre ao procedimento no intuito de aperfeiçoar sua aparência física) não ensejam a concessão de Licença Para Tratamento de Saúde, tendo em vista o próprio caráter do instituto previsto nos arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112/90, o qual refere-se a benefício concedido ao servidor, em caso de adoecimento que resulte em incapacidade laborativa. Entretanto, caberá ao médico perito a responsabilidade de deliberar sobre as situações apresentadas, avaliando se o referido procedimento é de cunho estético, reparador ou profilático, para fins de concessão do referido benefício ([Item 30 da Nota Técnica Nº 82 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)).

11. O servidor afastado por motivo de licença para tratamento de saúde não receberá o benefício do auxílio transporte. ([Item 16 da Nota Técnica Consolidada Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#))

12. O pagamento de diárias e passagens não é devido ao servidor afastado por motivo de licença médica e convocado para perícia médica. ([Item 22, alínea a, da Nota Técnica Nº 72/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#))

13. O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme abaixo: ([§§ 1º e 2º do art. 5º da ON/SRH nº 2/2011](#)).

- a) As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.
- b) Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:
 - i. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e
 - ii. licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

14. A Avaliação pericial poderá ser realizada por junta oficial composta de 3 (três) médicos ou 3 (três) cirurgiões-dentistas, e por perícia singular quando a avaliação for realizada por apenas 1 (um) médico ou 1 (um) cirurgião-dentista. ([Art. 2º, § único da ON SRH/MP nº 3/2010](#))



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos**

15. Inexistindo perito oficial ou unidade de saúde do órgão ou entidade no local onde tenha exercício o servidor, o órgão ou entidade do servidor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmará convênio com unidade de atendimento do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, e somente na total impossibilidade das hipóteses anteriores e mediante justificativa, poderá haver contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990. ([Art. 13 da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
16. Considera-se perícia oficial a avaliação técnica presencial realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na Orientação Normativa nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 18 de março de 2010. ([Art. 2º da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
17. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. ([Art. 203, § 1º da Lei nº 8.112/90](#))
18. Será realizada perícia oficial singular, em caso de licenças para tratamento da própria saúde que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do 1º (primeiro) dia de afastamento. ([Art. 3º da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
19. A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do 1º (primeiro) dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. ([Art. 203, § 4º da Lei nº 8.112/90](#); [art. 3º da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
20. A perícia oficial para concessão da licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas. ([Art. 203, § 5º da Lei nº 8.112/90](#), incluído pela Lei nº 11.907/2009, e art. 8º do Dec. nº 7.003/2009)
21. Nos casos de perícia oficial, o servidor deverá solicitar a sua realização no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas. ([Art. 4º da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
22. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. ([Art. 11 da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
23. Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença. ([Art. 14 da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
24. O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe. ([Art. 7º do Dec. nº 7.003/2009](#))
25. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 186, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112, de 1990. ([Art. 205 da Lei nº 8.112/90](#))



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos**

26. Nos atestados deverão constar a identificação do servidor, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, o Código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível. ([Art. 7º da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
27. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 230, da Lei nº 8.112/90, será aceito atestado passado por médico particular. ([Art. 203, § 2º da Lei nº 8.112/90](#))
28. O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de início do afastamento do servidor. ([Art. 4º, § 4º do Dec. nº 7.003/2009](#); link para consulta das instruções para envio do Atestado via SouGov: <<https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/faq/sou-gov.br/minha-saude/atestado/3>>)
29. A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990. ([Art. 4º, § 5º do Dec. nº 7.003/2009](#) e [art. 9º da ON SRH/MP nº 3/2010](#))
30. Caso o servidor não autorize a especificação do diagnóstico ou a CID em seu atestado, o licenciado deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença cumpra todos os demais requisitos previstos em regulamento. ([Art. 7º, § 2º da ON SRH/MP nº 3/2010](#))

FUNDAMENTAÇÃO

1. [LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](#);
2. [Decreto nº 7.003, de 09/11/2009 \(DOU 10/11/2009\)](#).
3. [Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23/02/2010 \(DOU 18/03/2010\)](#).
4. [Nota Técnica Consolidada CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 01/2013](#).
5. [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 82/2014](#).
6. [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 72/2014](#).
7. [Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011](#).
8. [Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, instituído por meio da Portaria SEGRT/MP nº 19, de abril de 2017, publicada no DOU de 25.04.2017](#)